

Proc. 16 519/44

(CJT-52/44)

1944

R.L.P.

Incabível o recurso extraordinário quando não ocorram as hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a firma Miguel Marino & Filho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, dando provimento, em parte, aos recursos interpostos da sentença do Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba, reduziu a condenação referente à férias, mas condenou a recorrente a pagar a seu ex-empregado João Lopes de Brito a indenização de despedida, o aviso prévio, e o pagamento do mês de suspensão e salários devidos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que carece de fundamento legal o presente recurso, de vez que se não enquadra no art. 896 e seus itens da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem violação desta por parte da decisão recorrida;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, contra o voto do relator, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1945.

a)	Oscar Carneiro	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Borval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/2/45.